



Diário Oficial Eletrônico

Edição extraordinária

Caderno do Poder Executivo
Edição 641, Ano 3 – 23/06/2020

Sumário

| | |
|--|---|
| Decreto nº 3.857, de 23 de junho de 2020 | 2 |
|--|---|





Decreto nº 3.857, de 23 de junho de 2020

Dispõe sobre novas medidas restritivas às atividades e serviços como mecanismo de enfrentamento da emergência em Saúde Pública – COVID-19 e de acordo com as recomendações estabelecidas pelo Estado do Paraná através dos Decretos Estaduais nºs 4.885 e 4.886, de 19 de junho de 2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais e, de acordo com o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e com o fim de adotar as medidas administrativas necessárias ao combate da pandemia coronavírus em âmbito local;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Municipais nº 3.726, de 17 de março de 2020 e alterações e nº 3.728, de 20 de março de 2020 e alterações, mediante os quais foram estabelecidas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 3.769, de 03 de abril de 2020, o qual Declara Situação de Emergência nas áreas do Município afetadas por Doenças Infecciosas Virais (15110), e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações, que dispõe, em âmbito nacional, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece para fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93/2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020 e alterações, o qual dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.298, de 19 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território paranaense, para fins de enfrentamento e prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

CONSIDERANDO a competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e a Lei Orgânica do Município; e,

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, em sendo o presente Decreto normativa integrante dos regulamentos sanitários;

CONSIDERANDO a edição dos Decretos Estaduais nºs 4.885 e 4.886, de 19 de junho de 2020, os quais dispõem sobre NOVAS medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, em



decorrência da infecção humana pela COVID-19, para os municípios que integram a 2ª Regional da Saúde;

CONSIDERANDO a importância de coordenação administrativo regional no âmbito de saúde pública e a capacidade de alastramento do referido vírus nas regiões limítrofes, o que demanda ações conjugadas e unificadas;

CONSIDERANDO que as novas medidas tendem a restringir a circulação de pessoas, evitando a aglomeração e o conseqüente contágio pela doença;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente, de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública,

DECRETA

Art. 1º O Município de São José dos Pinhais, que integra a 2ª Regional da Saúde, em regime de colaboração coordenada no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pela COVID-19, vem adotar as medidas previstas neste Decreto, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, com vigência a partir de 24 de junho de 2020 à 07 de julho de 2020.

Art. 2º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:

I – atividades comerciais em geral: das 10 horas às 16 horas, de segunda a sexta-feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

II – shopping centers: das 12 horas às 20 horas, de segunda a sexta-feira, com proibição de abertura aos sábados e domingos;

§ 1º Não se aplicam as restrições de atendimento, previstas neste artigo, aos serviços e atividades elencados abaixo:

I – captação, tratamento e distribuição de água;

II – assistência médica e hospitalar;

III – assistência veterinária;

IV – produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;

V – produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e animal, inclusive na modalidade de entrega, lojas de conveniência e similares, ainda que localizados em rodovias;

VI – agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;

VII – funerários;

VIII – transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;

IX – fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;

X – transporte de profissionais dos serviços essenciais à saúde e à coleta de lixo;

XI – captação e tratamento de esgoto e lixo;





- XII – telecomunicações;
- XIII – guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV – imprensa;
- XVI – segurança privada;
- XVII – transporte e entrega de cargas em geral;
- XVIII – serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX – controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX – compensação bancária;
- XX – serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, inclusive unidades lotéricas;
- XXI – atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição Federal;
- XXII – atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII – outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV – setores industrial e da construção civil, em geral;
- XXV – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXVI – iluminação pública;
- XXVII – produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII – vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XXIX – prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XXX – inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XXXI – vigilância agropecuária;
- XXXII – produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXXIII – serviços de manutenção, assistência e comercialização de peças de veículo automotor terrestre ou bicicleta;





XXXIV – serviços de crédito e renegociação de crédito dos agentes financeiros integrantes do Sistema Paranaense de Fomento;

XXXV – fiscalização do trabalho;

XXXVI – atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII – atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXVIII – atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas às determinações dispostas no Decreto nº 3.800, de 30 de abril de 2020 e alterações;

XXXIX – produção, distribuição e comercialização de produtos de higiene pessoal e de ambientes;

XL – serviços de lavanderia hospitalar e industrial;

XLI – atividades de advogados e contadores que não puderem ser prestadas por meio de trabalho remoto;

XLII – treinamentos e qualificações exigidos dos eletricitistas que trabalham nos contratos de distribuição de energia;

XLIII – academias de ginástica, natação e cursos profissionalizantes, obedecidas as determinações dispostas nos Decretos nºs 3.816, de 12 de maio de 2020 e Decreto nº 3.834, de 29 de maio de 2020;

XLIV – salões de beleza, barbearia e congêneres, nos termos do Decreto 3.728, de 20 de março de 2020, e alterações;

XLV – feiras livres de gêneros alimentícios e artesanato;

§ 2º Fica proibida a abertura de restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares aos sábados e domingos, podendo funcionar somente na modalidade *delivery* ou *drive thru*, até as 22 horas.

§ 3º Os restaurantes, pizzarias, lanchonetes e similares, de segunda a sexta-feira, somente poderão funcionar até as 22 horas.

§ 4º Fica proibida a abertura de salões de beleza, barbearia e congêneres aos sábados e domingos.

§ 5º Fica proibido o consumo de alimentos e bebidas no interior de padarias.

§ 6º Aos comércios localizados no interior de supermercados e galerias, aplica-se o que dispõe o inciso I, deste artigo.

§ 7º Fica proibido o funcionamento de feiras livres em sábados e domingos.

Art. 3º Fica proibido o acesso de crianças menores de 12 (doze) anos no comércio em geral.

Art. 4º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em vias públicas após às 22 horas.

Art. 5º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas após às 22 horas.

Art. 6º Fica proibido soltar pipa/raia, podendo o infrator ou seu responsável legal ser responsabilizado civil e criminalmente.





Art. 7º As Secretarias Municipais de Segurança e Saúde deverão intensificar operações de fiscalização, a fim de coibir aglomerações, principalmente aquelas com consumo de bebidas alcoólicas, especialmente após as 22 horas.

Art. 8º O descumprimento das medidas previstas neste Decreto, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Art. 9º Ficam os Secretários Municipais autorizados a expedir atos complementares ao disposto neste Decreto, regulando situações específicas de sua competência, a respeito das medidas de enfrentamento ao coronavírus COVID-19.

Art. 10. O descumprimento das regras instituídas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 35/91 – Código Sanitário Municipal e Decreto nº 20/92, o qual Regulamenta do Código Municipal Sanitário, o que poderá acarretar a cassação de alvará.

Art. 11. Este Decreto entrará em vigor a partir de 24 de junho de 2020 e vigorará até 07 de julho de 2020.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 23 de junho de 2020.

Antonio Benedito Fenelon
Prefeito Municipal

